

Decreto Regional n.º 14/79/A:

Cria na Região Autónoma dos Açores, e com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado por SRA.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/79/A:**

Altera a estrutura e aumenta o quadro do pessoal da Direcção Regional da Comunicação Social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 95, de 24 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 199/79:**

Revoga a Portaria n.º 192-1/78, de 7 de Abril, e o Despacho Normativo n.º 7/79, de 11 de Janeiro, referentes à comercialização de gado e de carne (bovino e suíno).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 97, de 27 de Abril de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 201/79:**

Fixa o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, bem como as margens de comercialização.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 258/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na sociedade Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.

Foi ainda fixado, na mesma resolução, prazo para apresentação à instituição bancária competente de todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, que a empresa não pôde, porém, satisfazer por manifesta impossibilidade, como foi reconhecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/79, de 26 de Abril.

Considerando o elevado valor dos juros em dívida às instituições de crédito do sector público por parte da referida empresa;

Considerando a impossibilidade de esta solver esses encargos até à celebração do aludido contrato de viabilização, dada a fase que presentemente atravessa:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado aos juros referentes a operações de crédito concedidas por instituições de crédito do sector público à Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L., e que já tenham beneficiado do aval do Estado.

2 — Esta autorização caduca na data limite de 31 de Dezembro de 1979, estabelecida no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 259/79

A existência de grandes aglomerados habitacionais nas sociedades contemporâneas é geradora, por si só, de condições para o aparecimento de disfunções sociais de vária ordem, as quais surgem por inerência ao fenómeno sociológico do crescimento urbano.

Tais disfunções manifestam-se, porém, com maior evidência e gravidade sempre que àquela circunstância se juntam outras dificuldades de tipo social, económico, cultural, etc. É sabido como os fenómenos de mudança social acelerada próprios das grandes cidades podem ser perturbados e agudizados pela verificação de insuficiência de determinadas condições mínimas de segurança psicológica e física dos indivíduos, com reflexos na sua própria sobrevivência.

Questões como as dificuldades de emprego, de habitação, de transporte, de insuficiências salariais, de redução de família à sua expressão nuclear, de falta de condições para a correcta utilização dos tempos livres, de falta de motivação para o desenvolvimento de actividades de solidariedade social, entre muitas outras, conduzem, com frequência preocupante, ao aparecimento de situações de marginalidade, tais como a ociosidade, o abandono, a mendicidade, a substituição e a droga, etc., das quais as maiores vítimas são, sem dúvida, as próprias pessoas nelas envolvidas.

Tão lamentáveis situações não excluem, por outro lado, que certos indivíduos de menores escrúpulos e maiores recursos fomentem e explorem estas mesmas situações, fazendo reverter a seu favor os benefícios de uma actividade a todos os títulos condenável e, como tal, intolerável, tanto mais que esta é, em grande parte, e no caso especial da mendicidade, alimentada por louváveis sentimentos de bem-fazer e de humanitarismo.

Todavia, o reconhecimento de situações de concretas carências, como já ficou expresso, impõe que o Governo, aliás na decorrência do seu Programa, encare de frente o problema, tentando enquadrar as acções nesse sentido desenvolvidas em conjunto coerente e eficaz, de acordo com uma política de justiça social concertada entre os diversos departamentos intervenientes nestas questões.

O objectivo mais importante a atingir será, assim, o da criação de uma rede nacional de acolhimento que garanta a cobertura total do País nas acções de prevenção, apoio e resposta às situações de carência aguda devidamente comprovadas.

A criação e montagem de um tal serviço implicará necessariamente o levantamento e o estudo de dados de vária ordem que tornará, sem dúvida, morosa a sua implementação, mas, apesar disso, essa será um tarefa de carácter inadiável, aliás já assumida como intenção e a ser desencadeada a curto prazo.

A morosidade deste processo não deve, porém, impedir que sejam desde já tomadas algumas medidas pontuais que se revelem não apenas possíveis de imediato, como até susceptíveis de servirem de experiências-piloto, e que possam inclusivamente vir a determinar a tomada de outras providências mais adequadas, ou a correcção das já seguidas na prática.

Nestes termos, face ao conjunto de preocupações indicado, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Que a Secretaria de Estado da Segurança Social efectue o levantamento e o respectivo tratamento de dados que possam conduzir à elaboração de uma proposta exequível para a criação da Rede Nacional de Acolhimento.

2 — Criar uma zona-piloto de actuação na prevenção, diagnóstico e apoio a situações de marginalidade para a cidade de Lisboa, sem prejuízo da continuidade de acção de outros serviços existentes e vocacionados para este tipo de intervenções.

Para garantir a eficiência desta medida, foi ainda decidido que:

2.1 — O Instituto da Família e Acção Social, com o apoio da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e sob a orientação do director-geral da Segurança Social, fica responsabilizado pela montagem e manutenção de um serviço de atendimento unificado da cidade de Lisboa (já em fase avançada de estudo), o qual informará e orientará os assuntos para as estruturas adequadas de resposta.

2.2 — A título experimental, seja organizado, no Centro de Apoio Social de Lisboa (Mitra), o Serviço Distrital de Acolhimento, o qual se destinará a atender todos os casos de carência social aguda que se lhe apresentem com carácter de urgência.

Estes casos, uma vez estudados e diagnosticados, serão logo encaminhados para as estruturas de resposta adequadas.

Para o cumprimento deste ponto, apresentará o Centro de Apoio Social de Lisboa, no prazo de trinta dias, um projecto de diploma legal que contemple a presente resolução e contenha as alterações orgânicas necessárias à sua actual estrutura.

2.3 — A Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana ou quaisquer outras corporações policiais deverão desencadear acções de identificação de pessoas em situações de marginalidade, e em particular na prática de mendicidade, no sentido de se ajuizar das reais causas e necessidades de tal prática. Sem prejuízo das actuações consequentes para os casos em que se registem abusos ou prevaricações, deverão os outros casos ser remetidos para os locais de atendimento referidos no ponto 2.1, que, por sua vez, os conduzirão para o Serviço Distrital de Acolhimento, se for caso disso.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, que altera a redacção de algumas disposições do Estatuto da Aposentação, no artigo 38.º, onde se lê: «A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente ...», deve ler-se: «A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 430/79

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, considerar as seguintes equiparações:

Gabinete Coordenador do Combate à Droga:

Coordenador (B) — director-geral.

Centro de Investigação e Contrôle da Droga:

Director (C) — subdirector-geral.

Subdirectores (D) e director do Gabinete de Documentação e Formação Profissional (D) — directores de serviço.

Centro de Estudos da Profilaxia da Droga:

Director (presidente da direcção nacional) (C) — subdirector-geral.

Directores (vogais da direcção nacional) (C) e directores regionais (D) — directores de serviço.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Anexo à Portaria n.º 430/79

Descrição do conteúdo funcional de cargos de chefia dos organismos de combate à droga.

1 — O coordenador dirige os serviços do Gabinete Coordenador do Combate à Droga, define os objectivos globais a atingir pelo Centro de Investigação e Contrôle da Droga e pelo Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, promove a cooperação com os departamentos oficiais ou entidades privadas e prepara e estuda dados estatísticos de âmbito nacional — artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 790/76, de 5 de Novembro.

2.1 — O director do Centro de Investigação e Contrôle da Droga superintende nos seus serviços, preside ao conselho administrativo e executa o plano elaborado pelo Grupo de Planeamento — artigos 3.º, 4.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

2.2 — Os subdirectores do Centro de Investigação e Contrôle da Droga coadjuvam o director na execução do plano elaborado pelo Grupo de Planeamento e na sua orientação geral, substituem o director nas suas ausências ou impedimentos e dirigem as Divisões de Investigação, de Informação e Contrôle e de Fiscalização e Pesquisa — artigos 3.º, 4.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

2.3 — Ao director do Gabinete de Documentação e Formação Profissional cabe a supervisão das respectivas actividades, que incluem a organização da formação/especialização profissional do pessoal do Centro e de outros organismos que combatem as actividades ilícitas relacionadas com a droga, a reunião e divulgação da informação respeitante a métodos elaborados pelo Grupo de Planeamento, quer na orientação e manutenção de um museu com objectivos didácticos, para além de coadjuvar o director, quer na execução do plano elaborado pelo Grupo de Planeamento, quer na orientação geral do Centro — artigos 3.º, 4.º, 10.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro.

3.1 — O director (presidente da direcção nacional) preside à direcção nacional; define e elabora, em colaboração com os